



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090979-37.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes BELINE JOSE SALLES RAMOS, EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS e NOVA GLOBAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., é agravado EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a r. decisão recorrida, julgando prejudicado o presente agravo de instrumento. Por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2090979-37.2024.8.26.0000

Comarca: Santos – 1.ª Vara Cível

Agravantes: Nova Global Importação e Exportação Ltda.;

Eduardo Xible Salles Ramos e

Beline José Salles Ramos

Agravada: Evergreen Marine Corporation (Taiwan) Ltda. (representada pela Agência de Vapores Grieg S/A)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÕES AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA SOBRE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SATISFATIVA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCABIMENTO.

1. A simples leitura da decisão agravada revela a ausência de análise das questões controvertidas suscitadas nas impugnações apresentadas pelos sócios da sociedade empresária que teve declarada a desconsideração da personalidade jurídica sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o que impõe a sua nulidade.

2. O princípio da não supressão de instância impede que o Tribunal examine, originariamente, matérias não apreciadas pela instância “a quo”.

3. No caso concreto, a omissão do juízo a quo configura violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, acarretando a nulidade da decisão.

4. De ofício, anulada a r. decisão guerreada, julgando-se prejudicado o agravo de instrumento.

VOTO N.º 2459

Trata-se de agravo de instrumento interposto à r. decisão que, em cumprimento de sentença proferida na ação de cobrança fundada em contrato de transporte de carga (sobre estadia de contêineres), rejeitou as impugnações apresentadas pelos executados.

Os agravantes alegam, em síntese, o cabimento da discussão quanto à legitimidade passiva das partes na impugnação ao cumprimento de sentença; a prescrição da pretensão executória ante a citação

dos sócios após o decurso do prazo de quase seis anos desde o deferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica; a ausência dos requisitos legais do artigo 50 do Código Civil para fins de desconconsideração da personalidade jurídica; impossibilidade de responsabilizar o segundo agravante, por se cuidar de sócio sem poderes de administração pela dívida da empresa, e por fim, a necessidade de suspensão dos bloqueios de valores em suas contas bancárias, postulando a concessão de efeito suspensivo para suspender/obstar os atos de constrição patrimonial.

Agravo tempestivo e preparado.

Às fls. 34/35, indeferiu-se a atribuição de efeito suspensivo. Opostos embargos de declaração, o qual foi rejeitado (fls. 102/103). Em seguida, foi interposto agravo interno, o qual foi desprovido (fls. 105/121 e 130/133).

Contraminuta às fls. 42/58.

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, houve oposição ao julgamento virtual (fl. 39).

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, por não se cuidar de matéria que versa sobre tutelas de provisórias de urgência ou de evidência (CPC, artigo 937, inciso VIII), libere-se para imediato julgamento virtual.

De ofício, anula-se a r. decisão recorrida, julgando prejudicado o presente agravo de instrumento.

Com efeito. Da análise do processo principal n.º 0019032-27.2018.8.26.0562, constata-se que, em 19/12/2007, a Evergreen Marine Corporation (Taiwan) LTD propôs ação de cobrança contra a Nova Global Importação e Exportação Ltda., objetivando a satisfação da importância de US\$8.671,36, equivalente em 22/06/2005 ao valor de R\$ 20.546,78, referente à sobre estadia de contêineres em contrato de transporte de carga marítimo, vindo, em 16/04/2007, a ser julgado procedente o pedido, com a condenação da requerida ao pagamento do valor pleiteado, além das custas judiciais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do débito (fls. 199/204 dos autos principais).

Interposto recurso de apelação, o qual foi desprovido. Ocorrido o trânsito em julgado em 13/09/2012 (fls. 273/280 dos autos principais). Com a baixa dos autos à Vara de Origem, em 19/10/2012, iniciou-se o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 282 dos autos principais).

Em 08/05/2013, a credora requereu a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para inclusão dos sócios, com fundamento no artigo 50 do Código Civil, vindo a ser deferido o pedido (fls. 312/315 e 333/334).

Eduardo Xible Salles Ramos opôs exceção de pré-executividade, refutando a sua legitimidade para responder por dívida da sociedade empresária, a qual foi rejeitada em 06/06/2016 (fls. 411/420 e 477). Entrementes, nos autos do agravo de instrumento n.º 2238716-88.2017.8.26.0000, foi reconhecida a nulidade da decisão de desconsideração da personalidade jurídica ante a ausência de citação dos sócios (fls. 792/795), daí porque o MM. Juiz Singular recebeu as impugnações de fls. 759 e 845, vindo a rejeitá-las, nos seguintes termos:

Vistos.

BELINE JOSÉ SALLES RAMOS opôs IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (fls. 862/875) contra EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTDA. Aduz o impugnante, em síntese, que a desconsideração de personalidade jurídica se deu de forma irregular e foi deferida com base em ausência de patrimônio e suposta dissolução irregular da pessoa jurídica, motivos que, sustenta, são considerados imprestáveis para tal fim pela jurisprudência. Menciona que a empresa NOVA GLOBAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA não se dissolveu irregularmente, sendo que exerce suas atividades em domicílio empresarial próprio e possui patrimônio integralizado em seu capital social. Alega ser parte ilegítima nesse procedimento executório. Argumenta que ocorreu a prescrição superveniente à sentença para que fosse incluído no polo passivo deste feito, uma vez que para que haja o ingresso dos sócios no procedimento executório, a citação desses deve ser em até 05 anos depois da citação da pessoa jurídica. Realça que a citação da empresa se deu aos 23 de outubro de 2012 e a sua apenas em 31 de maio de 2019, ocorrendo a prescrição da pretensão executória. Requer seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, seja reconhecida a prescrição da pretensão executória contra si. Juntou documentos de fls. 876/929.

EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS opôs IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (fls. 951/953)

contra EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD. Aduz o impugnante, em síntese, que apresentara anteriormente impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 585/598), ocasião em que arguiu: "a) ausência de preenchimento dos requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica; b) impossibilidade de responsabilização do impugnante; e, c) ilegalidade no procedimento de desconsideração da personalidade jurídica.". Informa que tal impugnação não fora apreciada por suposta preclusão, razão pela qual opusera recurso perante o E. TJSP, cujo pleito fora provido, opostos embargos de declaração, o Tribunal os acolheu para consignar que: "a) não houve preclusão consumativa sobre o mérito (ilegitimidade e irregularidade da desconsideração da personalidade jurídica); e, b) a nulidade declarada atinge os fatos após a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica, eis que a mesma fora deferida sob a égide do CPC/73". Reitera os termos da impugnação de fls. 585/598 para que haja apreciação por esse Juízo. Não juntou documentos.

Intimada (fls. 955), a impugnada apresentou manifestação (fls. 958/969) à impugnação de fls. 862/875. Aduziu que a impugnação é irregular, uma vez que a assinatura digital não obedeceria às regras normativas, não havendo referências para sua validação. Alegou que a ausência de patrimônios é suficiente para sugerir a inexistência do capital social da empresa, o que permite inferir a ocorrência de confusão patrimonial em razão de retiradas indevidas por parte dos sócios, repisando-se o desvio de finalidade emotivo pelo qual a desconsideração da personalidade jurídica seja válida. Relatou que a empresa está inapta perante a Receita Federal desde 2005 por causa de "práticas irregulares de operação de comércio exterior" (fls. 320). Narrou que a empresa deixou de operar sem realizar os procedimentos de liquidação para solver as dívidas contraídas no exercício da atividade empresarial. Afirmou que a alegação de prescrição é infundada, uma vez que tal situação ocorre tão-somente nas execuções fiscais, além de que o impugnante é devedor solidário. Pugnou pela rejeição da impugnação. Não juntou documentos.

Intimada (fls. 955), a impugnada apresentou manifestação (fls. 970/982) à impugnação de fls. 951/953. Aduziu que a impugnação é irregular, uma vez que a assinatura digital não obedeceria às regras normativas, não havendo referências para sua validação. Alegou que a ausência de patrimônios é suficiente para sugerir a inexistência do capital social da empresa, o que permite inferir a ocorrência de confusão patrimonial em razão de retiradas indevidas de valores por parte dos sócios, repisando-se o desvio de finalidade e motivo pelo qual a desconsideração da personalidade jurídica seja válida. Relatou que a empresa está inapta perante a Receita Federal desde 2005 por causa de "práticas irregulares de

operação de comércio exterior" (fls. 320), sendo que a empresa deixou de operar sem realizar os procedimentos de liquidação para solver as dívidas contraídas no exercício da atividade empresarial. Narrou que a alegação de que a empresa mantém patrimônio em seu nome é infundada, uma vez que inexistia indicação de qualquer em à penhora. Mencionou que não há distinção entre os sócios para se efetivar a desconsideração da personalidade jurídica. Sustentou que a executada seria uma "empresa familiar", sendo que haveria confusão na administração da sociedade, inferindo-se o envolvimento o impugnante em virtude das atividades gerenciais diárias, sendo que esse, além de sócio, atuava como advogado da empresa, o que, supostamente, ensejaria concluir que não estivesse afastado da administração societária e das decisões gerenciais. Altercou que a decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica, por ter sido proferida quando da vigência do código processualista antigo, não é nula; sendo que o acórdão prolatado pelo E. TJSP consignou que teriam sido anulados os atos posteriores ala. Pugnou pela rejeição da impugnação. Não juntou documentos.

A decisão de fls. 983 ratificou as assinaturas das procurações acostadas.

Réplica do impugnante BELINE JOSÉ SALLES RAMOS às fls. 989/1000.

Réplica do impugnante EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS às fls. 1001/1006.

Manifestação da exequente às fls. 1174/1175 e do impugnante EDUARDO às fls. 1176.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Trata-se de impugnações por alegado defeito na decisão de desconsideração da personalidade jurídica da ré.

Insurgem-se os impugnantes quanto ao procedimento de desconsideração da personalidade jurídica da ré e a inclusão dos requeridos no polo passivo da demanda.

No entanto, é certo que, na impugnação o executado poderá alegar qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Já, a decisão da desconsideração da personalidade jurídica, por se tratar de decisão interlocutória e haver expressa autorização legal (art. 1.015, IV, do

CPC/2015), pode ser desafiada mediante recurso de agravo de instrumento.

Desta forma, REJEITO as impugnações opostas por BELINE JOSÉSALLES RAMOS E EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS contra EVERGREENMARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD.

No mais, prossiga-se o cumprimento de sentença.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2024.”

A simples leitura da decisão agravada indica a ausência de análise das questões controvertidas, ora devolvidas nesse instrumento, o que impõe a sua nulidade, não cabendo a supressão de um grau de jurisdição. A saber, o princípio da não supressão de instância, também conhecido como princípio do duplo grau de jurisdição, é um dos pilares do sistema recursal brasileiro. Ele garante que as decisões judiciais sejam revisadas por um órgão jurisdicional hierarquicamente superior, assegurando maior segurança jurídica e a possibilidade de correção de eventuais erros.

Em regra, para que uma questão seja analisada por um Tribunal, é necessário que ela tenha sido previamente suscitada e apreciada pela instância inferior. Isso significa que, em princípio, não se pode recorrer diretamente a um Tribunal de segunda instância sem que a matéria tenha sido objeto de decisão em primeiro grau.

No caso vertente, a despeito de essa Colenda Câmara ter reconhecido a nulidade da decisão de desconconsideração da personalidade jurídica ante a ausência de citação dos sócios, nos autos do agravo de instrumento n.º 2238716-88.2017.8.26.0000, as questões suscitadas nas impugnações de fls. 862/875 e 951/953 não foram devidamente enfrentadas, o que gera violação aos princípios fundamentais do processo civil, e por conseguinte, à garantia de um processo justo, eficiente e equilibrado.

Notadamente, o MM. Juiz Singular deveria ter analisado todas as questões de fato e de direito levantadas pelos agravantes nas impugnações supracitadas, na medida em que, reconhecida a nulidade do processo por falta de citação dos sócios por força de desconconsideração da personalidade jurídica, essas impugnações constituem o meio de defesa dos sócios de refutarem o pedido de desconconsideração, pleiteando o reconhecimento da ilegitimidade passiva, além de trazerem à discussão toda matéria de defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O não conhecimento dessas matérias importa em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Concluindo, ao deixar de examinar as matérias trazidas com as impugnações, a decisão proferida se tornou nula porque ela violou os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não cabendo a sua apreciação nessa Corte porque isso configuraria a supressão de um grau de jurisdição.

Ante o exposto, *de ofício, anula-se a r. decisão recorrida, julgando prejudicado o presente agravo de instrumento*, com determinação da análise das questões controvertidas trazidas com as impugnações de fls. 862/875 e 951/953.

CELSO A. REZENDE
Relator